



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0053736-62.2014.815.2001**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Patricia Avelar Navarro  
**ADVOGADO** : Marcus Aurélio de Holanda Torquato  
**AGRAVADO** : Município de João Pessoa  
**ADVOGADO** : Marcos André Araújo

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 – PRECEDENTE JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E STF – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973 – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA – MATÉRIA MERITÓRIA NÃO ATACADA – ESTABILIZAÇÃO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*O Apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

*Nos termos do art. 557 do CPC/1973, há possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente contrário a súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Cortes Superiores, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos, ante a excepcional ultratividade da norma sobre os atos processuais já praticados.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 223/236) interposto por Patrícia Avelar Navarro em face da **decisão monocrática** (fls. 215/220-verso) que negou seguimento à Apelação Cível, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC/1973, mantendo integralmente a sentença.

O comando judicial exarado em primeira instância pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária ajuizada pela apelante em face do Município de João Pessoa, julgou improcedente o pedido de nomeação e posse da candidata para o cargo de farmacêutico em concurso público realizado pelo Município de João Pessoa.

Nas razões recursais deste Agravo Interno, a recorrente defendeu a impossibilidade de aplicação do Código de Processo Civil de 1973 ao caso concreto, tendo em vista que, na sua visão, *“ao proferir a decisão, cuja data foi em 27 de julho de 2016, ou seja, em pleno vigor do Novo Código de Processo Civil, não poderia ter sido fundamentada em artigo de lei que não faz mais parte do nosso mundo jurídico, conquanto fora revogada expressamente.”*

Alega ainda que, na espécie, não se configura hipótese ensejadora do art. 557, *caput* do CPC/1973, apto a possibilitar a negativa de seguimento monocrática, notadamente porque *“a matéria discutida nos presentes autos em nada se apresenta como uma das destacadas anteriormente, seja no rol do art. 927 ou no art. 932, ambos do Novo CPC”*.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, a submissão da questão ao órgão colegiado, dando-se provimento ao recurso, para reformar a decisão que negou seguimento à Apelação Cível.

Contrarrazões ao Agravo Interno, fls. 241/244, argumentando que *“inexiste consequência prática no equívoco formal da decisão monocrática, porque as disposições do art. 557 do CPC-1973 foram mantidas no artigo 932, IV, do CPC-2015”*. Segue afirmando que *“considerando o princípio geral das nulidades, não se declarará nulidade, sem que tenha havido prejuízo às partes”*. No mérito, entende que a pretensão da apelação encontra-se desalinhada com o entendimento do STF e STJ, o que implica a manutenção da decisão que lhe negou seguimento.

### **VOTO**

A princípio, esclarece-se que o agravante requer a reforma da decisão agravada sob os seguintes argumentos: a) não é devida a aplicação do

CPC de 1973; b) o caso concreto não se amolda às disposições do art. 932 do CPC/2015, para fins de legitimar a negativa de seguimento monocrática ao Apelo.

A Sentença foi publicada no dia 28/08/2015, sendo o Apelo interposto também no ano de 2015 e julgado monocraticamente por esta Relatoria em 27/07/2016.

Partindo de análise constitucional da matéria, tenho que é direito fundamental consagrado no art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Vale lembrar a intersecção inegável entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil, sempre existente, contudo antes implícita, e agora expressamente consagrada no art. 1º do CPC/2015, segundo o qual “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

De igual modo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, diz que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Em especial, conceitua a LINDB que o ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Art. 6º, § 1º).

Nesse sentido, os atos processuais são considerados atos jurídicos praticados isoladamente e, como tais, se já consumados, devem ser mantidos hígidos.

Não há que se falar, portanto, em retroatividade da lei nova, a qual deve ser aplicada aos atos praticados sob a sua vigência, somente afastada tal premissa por expressa disposição legal. É o que faz o art. 14º do CPC/2015 ao excepcionar a aplicação da lei revogada sobre os “atos processuais praticados” e as “situações jurídicas consolidadas”.

Não destoam desse entendimento o citado artigo 14º e o art. 1.046, ambos do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

**Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos**

**pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

Ademais, o recurso interposto até 17 de março de 2016 é ato jurídico perfeito consumado na vigência do CPC/1973, razão pela qual incide o Diploma revogado sobre o seu processamento e julgamento, em evidente ultra-atividade da norma jurídica. Por outro prisma, o direito ao recurso nasce no momento da publicação da decisão, aplicando-se a lei vigente nesse momento ao recurso interposto, pois consolidou-se o direito de recorrer.

Nesse sentido, a doutrina mais abalizada sobre o tema:

**“O marco temporal para a aplicação da lei é a interposição do recurso, e não seu julgamento.”<sup>1</sup>**

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”<sup>2</sup>

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que se deu apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Concluo, por tais razões, que, no caso dos autos, o Apelo contra a sentença publicada no dia 28/08/2015, sendo o recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Logo, perfeitamente possível o julgamento monocrático *in casu*, eis que embasado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (STF e STJ) firmada especialmente no **Recurso Extraordinário nº. 837.311/ PI**

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 159.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

<sup>3</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

**(tema 784), com repercussão geral reconhecida pelo STF, não havendo que se falar na análise das hipóteses do art. 932 do NCPC, mas sim do art. 557 do CPC/1973, esse último plenamente respeitado na decisão singular atacada.**

Ressalto, ainda, que “não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil”<sup>4</sup>, e que “a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.”<sup>5</sup>.

Anoto que, no presente Agravo Interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento acerca do mérito recursal, sendo desnecessário discorrer sobre matéria de fundo de Direito já estabilizada.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, que julgou o Apelo conforme o art. 557, *caput*, CPC/1973.

Frente ao exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G 6

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 696.424/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015

<sup>5</sup> STJ, AgRg no REsp 1267586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015.